



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830320 - RJ (2024/0462620-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS REIS
AGRAVANTE : ANA LUCIA SANTA RITA
AGRAVANTE : THAIS SANTA RITA DE SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE VIEIRA MACHADO DA CUNHA
AGRAVANTE : JOAO GOUVEIA FERRAO NETO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S
/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 / STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
3. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830320 - RJ (2024/0462620-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS REIS
AGRAVANTE : ANA LUCIA SANTA RITA
AGRAVANTE : THAIS SANTA RITA DE SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS JOSE VIEIRA MACHADO DA CUNHA
AGRAVANTE : JOAO GOUVEIA FERRAO NETO
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S
/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805
ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368
MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RESULTADO MORTE. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 / STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
3. O valor da indenização arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal local mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS DOS REIS e OUTROS contra a decisão de fls. 933/936, proferida pela Presidência, que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial, por meio do qual os agravantes objetivavam reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que, em ação de reparação civil, negou provimento à apelação interposta por ambas as

partes, mantendo a sentença que deu parcial provimento aos pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERVIA. Ação de responsabilidade civil. Legitimidade ativa do padrasto e irmãos. Prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos causados a terceiros. Teoria do Risco Administrativo. Responsabilidade objetiva. Fato, dano e nexo causal. Ausência de comprovação do rompimento do nexo de causalidade, como na ocorrência de fato exclusivo da vítima, caso fortuito e força maior ou fato de terceiro. Falecimento súbito e prematuro de um ente próximo é capaz de causar sentimento de dor profunda pela perda insubstituível sofrida. Dano moral configurado. Não concessão de pensionamento a mãe. Vítima que deixou filho menor cuja necessidade é presumida. Responsabilidade contratual. Consumidores por equiparação. Juros moratórios contados da data da citação, art. 405 do CC e correção monetária desde a data do arbitramento, Súmula nº 97 do TJRJ. Improvimento de ambos os apelos.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7/STJ, uma vez que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas a correta subsunção do direito aos fatos já delineados nos autos. Argumenta, ainda, que os valores arbitrados a título de danos morais são desproporcionais e não observam os critérios de razoabilidade, pleiteando sua majoração para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a mãe e o padrasto da vítima, individualmente, e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos irmãos.

Aduz, também, que o acórdão recorrido violou os arts. 944 e 948, II, do Código Civil, bem como o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao indeferir o pedido de pensionamento em favor da mãe da vítima, apesar de ser presumida a dependência econômica em contextos de baixa renda. Por fim, afirma ter havido demonstração adequada de dissídio jurisprudencial, com a juntada de julgados paradigmas e a realização de confronto analítico.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 952/957.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de responsabilidade civil ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DOS REIS e OUTROS em face de SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, na qual se pleiteia indenização por danos morais e pensionamento em razão do falecimento de Adriano Santa Rita, vítima de acidente ferroviário.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a mãe da vítima, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos irmãos, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o padrasto, além de pensionamento ao filho menor da vítima. O pedido de pensionamento à mãe foi julgado improcedente.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Foi interposto recurso especial, no qual, em síntese, os recorrentes suscitaram a violação dos arts. 944 e 948, II, do Código Civil, bem como do art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Alegaram que os valores fixados a título de indenização por danos morais são ínfimos e não observam os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e extensão do dano. Além disso, apontaram a negativa de pensionamento à mãe da vítima, argumentando que, em famílias de baixa renda, presume-se a dependência econômica, o que justificaria a concessão da pensão, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática para configuração do dissídio jurisprudencial. Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, conhecido para não conhecer do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiterou a aplicação da Súmula 7/STJ e a inexistência de identidade fática e jurídica entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

Adiante, o agravante interpôs o presente agravo interno, o qual, igualmente, não merece prosperar. Vejamos.

Quanto à alegada violação ao art. 944, do Código Civil, bem como do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumido, ao argumento de que os valores fixados a título de indenização por danos morais são ínfimos e não observam os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e extensão do dano, não merece prosperar o presente recurso.

A indenização fixada no acórdão recorrido, a título de danos morais, mostra-se proporcional na medida em que busca indenizar os agravantes pelos prejuízos suportados.

Ademais, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7 /STJ.

2. No que tange ao quantum indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015).

No caso em exame, o valor arbitrado pelo Tribunal local a título de indenização por danos morais mostra-se razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, para defender a violação ao art. 948, II, do Código Civil, também não merece amparo este recurso. Conforme demonstrado na decisão de admissibilidade do recurso especial, a apontada divergência não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas

que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que esta Corte "já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Sobre o ponto, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

5. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.407.072/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

2. "A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial." (AgRg no REsp 851810/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 11/2/2010).

3. Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Assim, porque não demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas, no ponto, também não merece prosperar o presente recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.830.320 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0462620-8

Número de Origem:

01193946720098190038 1193946720098190038 202424505856

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS REIS

AGRAVANTE : ANA LUCIA SANTA RITA

AGRAVANTE : THAIS SANTA RITA DE SOUZA

AGRAVANTE : CARLOS JOSE VIEIRA MACHADO DA CUNHA

AGRAVANTE : JOAO GOUVEIA FERRAO NETO

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DOS REIS

AGRAVANTE : ANA LUCIA SANTA RITA

AGRAVANTE : THAIS SANTA RITA DE SOUZA

AGRAVANTE : CARLOS JOSE VIEIRA MACHADO DA CUNHA

AGRAVANTE : JOAO GOUVEIA FERRAO NETO

ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267

KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121

ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306

AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A -
EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO RAMALDES JUNIOR - RJ174805

ROBSON BARROS RODRIGUES GAGO - RJ178368

MARIANA FAGUNDES FILIPPO DIONISIO - RJ198483

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025